PROCESSO Nº	:	80.200-0/2021
ASSUNTO	:	TRANSFERÊNCIA À INATIVIDADE, COMPULSÓRIA, MEDIANTE RESERVA REMUNERADA
UNIDADE	:	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA	:	JESUINO OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR	:	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 4.054/2022

EMENTA: TRANSFERÊNCIA À INATIVIDADE, COMPULSÓRIA, MEDIANTE RESERVA REMUNERADA. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DOS ATOS, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **Transferência Compulsória à Inatividade, mediante Reserva Remunerada**, com proventos integrais, ao **Sr. Jesuino Oliveira da Silva,** portador do RG n° 879472 PM/MT, inscrito no CPF sob o nº 495.792.741-34, no posto de PRIMEIRO SARGENTO LC 541/2014 “N-003”, contando com 30 anos, 11 meses e 02 dias de efetivo serviço, lotado na POLICIA MILITAR, no município de Cuiabá/MT.

2. Após o saneamento das irregularidades apontadas, os autos foram encaminhados para o conhecimento da 5ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo **registro do Ato nº 4.701/202**, bem como pela legalidade da planilha de proventos, no valor de R$10.881,16.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 6X2T2.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o ato, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Transferência à Inatividade, mediante Reserva Remunerado,** é preciso observar os ditames do art. 42, § 1º da Constituição Federal, que assim versa:

> Art. 42. **Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
>
> § 1º **Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X**, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 6X2T2.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (Destacou-se)

9. Contudo, para a Transferência à Inatividade, mediante Reserva Remunerada, com subsídio integral ou proporcional, é complementar de tais exigências aquelas previstas no art. 144, da Constituição Estadual, e nos arts. 145, inciso I, e 146, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014 e as demais disposições da Lei Complementar nº 541/2014, que assim versam:

> Constituição Estadual
> **Art. 144.** Aplica-se aos servidores a que se refere esta Subseção, o disposto no art. 42 e seus parágrafos da Constituição Federal.
>
> Lei Complementar nº 555/2014
> SEÇÃO II
> Da Transferência para a Reserva Remunerada
> **Art. 145 -** A passagem à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, efetua-se:
> **I – compulsoriamente**;
> (...)
> **Art. 146** É transferido **compulsoriamente** para a inatividade:
> (...)
> **II - com subsídio integral**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após ser promovido por requerimento nos termos da Lei de Promoção;

10. Em síntese, observa-se o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Transferência à Inatividade, mediante Reserva Remunerada	O Ato nº 4.701/2021 foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 17/09/2021.(Ed. n°28.086, pág. 2).
Tempo de contribuição	30 anos, 11 meses e 02 dias;
Tempo de Serviço exclusivamente militar	30 anos, 11 meses e 02 dias;
Tempo de Serviço na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	30 anos, 11 meses e 02 dias;
Subsídio informado no APLIC	R$ 10.881,16.

11. **Do exposto, conclui-se que o Sr. Jesuino Oliveira da Silva é beneficiário da Transferência Compulsória à Inatividade, mediante Reserva Remunerada, com subsídio integral, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes**.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 6X2T2.

3. CONCLUSÃO

12. Dessa forma, **o Ministério Público de Contas,** no exercício de suas atribuições institucionais**, manifesta-se pelo registro do Ato nº 4.701/2021**, publicado em 17/09/2021, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de setembro de 2022.

(assinatura digital)[1]
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 6X2T2.